DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 23/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15199/2014
PROTOCOLO	: 1556921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADÃO DO SUL - APAE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE AJUSTE. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste nº. 024/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município - APAE, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de prestação de contas ao Termo de Ajuste nº. 024/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município - APAE, recurso oriundo do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a complementação para a compra de um ônibus adaptado e com ar condicionado para atender os alunos da entidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Termo de Ajuste epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Termo de Ajuste nº. 024/2014 como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Ajuste em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, pois os documentos que a instruem atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Termo de Ajuste fora atingido, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 100.000,00;
- Ordens bancárias: R$ 100.000,00 e
- Prestação de contas: R$ 100.000,00.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta prestação de contas ao **Termo de Ajuste nº. 024/2014** celebrado entre o município de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município - APAE, recurso oriundo do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, destinado à complementação para a compra de um ônibus adaptado e com ar condicionado para atender os alunos da entidade, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste nº. 024/2014 celebrado entre o município de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município - APAE, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS